

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 8303/2021**

**Procedimento Licitatório Fechado 02/2022**

Trata-se do processo administrativo 8303/2020 de contratação de empresa especializada para execução de serviços de obras para execução do pátio de aeronaves do Aeroporto Municipal da Cidade de Maricá - RJ. Ao final da sessão pública realizada no dia 26 de setembro de 2022 foi declarada vencedora do certame licitatório na modalidade Procedimento Licitatório Fechado nº 02/2022, a **empresa CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**, ofertou menor preço.

Aberto o prazo para intenção de recurso a **licitante GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da CPL que habilitou a **empresa CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**

### I - Da Tempestividade

A empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou no dia 03/10/22, dentro do prazo, suas razões recursais.

A **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA** apresentou no dia 07/10/22, dentro do prazo, suas contrarrazões.

### II- Dos Fatos

A **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA** obteve melhor proposta e se declarou com ME/EPP usufruindo do benefício concedido pela Lei 123/2006, no entanto a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apontou, na 2ª sessão do presente procedimento licitatório que aquela não possuía razão para gozar de tal benefício tendo em vista que possuía pessoa jurídica em seu quadro societário. Destaca-se que a empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA** entregou os documentos de habilitação em sessão.

Após parecer do Departamento Jurídico essa CPL, seguindo a ordem de classificação convocou a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E**



SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, até então considera como EPP conforme declaração constante nos autos.

A empresa GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou a proposta realinhada e os documentos de habilitação dentro do prazo solicitado.

Paralelamente a análise da proposta, objetivando a celeridade, foi encaminhado para a Superintendência Contábil o balanço patrimonial, e para a Diretoria de Planejamento os documentos de habilitação, ambos para a análise.

Diante da análise do balanço contábil da empresa GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA a Superintendente Contábil, Sra. Darlene Silva de Lima, mat.331, verificou que a empresa não se enquadrava no benefício concedido pela Lei 123/2006, assim sendo não se beneficiaria do empate ficto. Bem como, o Sr. Felipe Monteiro E. Noujaim, mat. 478, Assessor Especial da Diretoria de Planejamento, verificou que mesmo que a proposta da referida empresa, fosse aceita, o que não foi o caso, ela não atenderia os requisitos de habilitação técnica.

Assim foi convocada, novamente, a empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**, sendo sua proposta aceita pela CPL. O Sr. Felipe Monteiro E. Noujaim, mat. 478, Assessor Especial da Diretoria de Planejamento, verificou que, em relação a qualificação técnica a empresa cumprida o solicitado.

Após análise dos demais requisitos de habilitação a CPL declarou a empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA** habilitada e vencedora da licitação.

## II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cabe destacar que, em todas as suas decisões a comissão de licitação se pauta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas. E diante da análise das alegações da empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, e considerando a análise dos documentos que ensejaram da habilitação do **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**, verificamos o que se segue.

Em relação ao apontado no recurso:

“(..)



- foram os representantes das **interessadas credenciados** (grifo nosso) e, ao final foi decidido pela CPL pelo não reconhecimento desta recorrente quanto aos benefícios garantidos pela Lei Complementar 123 / 2006, em seu Artigo 44.
- bem como pelo decidiu pela desclassificação da referida recorrente sob a justificativa de não ter a empresa atendido aos requisitos mínimos de qualificação conforme os pareceres de fls. 3434 a 3436.”

Em relação as Contrarrazões a empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA:**

“(…)

Assim sendo, resta comprovado que o parecer dos superintendentes contábeis da Codemar estão corretos, ficando a empresa fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n.º 123/2006 no tocante ao enquadramento como EPP.

Ainda em debate, os atestados apresentados pela recorrente não atendem os requisitos mínimos estabelecidos em instrumento convocatório, ficando assim a empresa fora dos requisitos necessários para Habilitação.

Pose-se verificar que os Atestados da recorrente apresentam cálculos de difícil verificação, restando grande dúvida sobre sua veracidade, sendo assim, a empresa apresenta cálculos que faz sentindo somente a ela, com o intuito de levar a r. comissão ao erro de julgamento.”

Primeiramente, cumpre destacar, que essa CPL pauta suas decisões sempre obedecendo os preceitos constitucionais, observando os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Assim após verificado que a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não possuía o requisito para propor o desempate ficto, a CPL pautada pelo princípio da economicidade e razoabilidade, convocou a empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**, tendo em vista que, com nenhuma empresa gozando do benefício, ela seria a primeira na ordem de classificação.

Destacamos que a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** obteve faturamento bruto no valor de R\$ 5.501.693,99 (cinco milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e noventa e três reais e

noventa e nove centavos) superando o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais, assim, sendo que Lei 123/2006 dispõe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Ou seja, no ano-calendário anterior, 2021 a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** faturou receita bruta superior ao teto legal, e o presente ano-calendário ainda não findou, não sabendo em termos de receita se a empresa superará ou não.

Cabe destacar que a empresa **GREEN ENERGY INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não apresentou nenhum documento contábil que comprove que ela é efetivamente ME ou EPP na presente data.


Em relação a alegação da necessidade de autenticação dos documentos apresentados essa CPL obedece que disciplina a desburocratização dos procedimentos administrativos.

Assim, o atestado de visita técnica emitido pelo Sr. Ulisses Alcoforado Maranhão Sá, Matrícula Nº 528, não necessita de autenticação, tendo em vista que o funcionário pertencente ao quadro técnico da CODEMAR e confirmou sua autenticidade.

Em relação ao documento apontado na peça recursal, constante à fl. 3289, o mesmo tem sua autenticidade confirmada pela “escrituração recebida via internet” não necessitando de autenticidade cartorária.

Em relação aos apontamentos relativos à qualificação técnicos, tendo em vista que equipe de licitação não detém conhecimento técnico do objeto licitado, motivo pelo qual, não adentrará no mérito da questão, cabendo posicionamento e decisão da Diretoria de Planejamento.

Diante dos fatos, a agente de licitações e a equipe de apoio decidem por manter a habilitação da empresa **CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA**. E remete os autos a Diretoria de Operações para análise e decisão.




## VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL decide:


- 1) Conhecer do presente recurso;
- 2) Manter a decisão de habilitação.

Remete-se, então, os autos à Diretoria de Planejamento para que, nos termos do subitem 9.9, profira a decisão final, ratificando ou não da decisão da agente de licitações e equipe de apoio.

Maricá, 10 de outubro de 2022



**Fabiana Rangel**  
Superintendente de licitações  
Mat. 344



**Olga Isadora Ribeiro Pontes**  
Agente de licitações  
Mat. 057